



Número: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **22/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR(A))	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	

	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RHANDELL BEDIM LOUZADA (ADVOGADO(A)) ANDRE TADEU JORGE FERNANDES (ADVOGADO(A)) NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNA CORREA FONSECA (ADVOGADO(A)) JONAS COELHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) FLAVIO MERENCIANO (ADVOGADO(A)) BRUNO VIANA FAISANO (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) RODNEI VIEIRA LASMAR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) VAGNER SOARES SULAS (ADVOGADO(A)) CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))
<b>PANSIERI ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO(A))

**Outros participantes**

<del>ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA – EPP (PERITO / INTÉRPRETE)</del>	
FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICÍPIO DE VILA RICA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
148128908	21/03/2024 15:14	Juntada de Petição de petição	<a href="#">objeção ao prj</a>	Petição

**AO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – MT.**

**Processo: 1039387-13.2023.8.11.0003**

**COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO ARAGUAIA E XINGU – SICREDI ARAXINGU**, cooperativa de crédito, com sede na Avenida Paraná, nº 168, Centro, CEP: 78640-000, no município de Canarana – MT, por seu procurador, *in fine assinado*, nos autos da Recuperação Judicial proposta por **GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA e OUTROS**, vem à presença de Vossa Exa., apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas às fls., pelos motivos a seguir expostos:

## **1 – DAS NULIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

### **1.1– DA RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE DAS CONDIÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:**

É cediço que, com o advento da Lei nº 11.101/05, restou consignado que a viabilidade econômico-financeira da empresa que ingressa com a recuperação judicial é submetida à análise exclusiva da Assembleia Geral de Credores, que decide por aprovar ou rejeitar o plano de recuperação.

Durante anos, após a vigência da nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, teve-se o entendimento de que competia ao juiz da Recuperação Judicial unicamente homologar a vontade dos credores, expressa na Assembleia Geral de Credores e, no máximo, proceder à verificação formal da regularidade do procedimento.

Todavia, a soberania da Assembleia Geral de Credores, bem como a imutabilidade da decisão de aprovação do plano de recuperação judicial, vem



perdendo força ante as mais recentes jurisprudências, que já estão relativizando a caráter absoluto das decisões expressas nas AGC`s.

A grande inovação co relação à questão aqui posta, ganhou contornos mais contundentes com o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de instrumento no 0136362-29.2011.8.26.00009, tendo como relator o nobre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

A respeito da relativização da soberania da Assembleia Geral de Credores, o nobre Desembargador tece o seguinte comentário:

***"Primeiramente, cumpre ressaltar que incide-se em grave equívoco quando se afirma, de forma singela como se fosse um valor absoluto, a soberania da Assembleia-Geral de Credores, pois, como ensinaram Sócrates e Platão, as leis é que são soberanas, não os homens.***

***(...)***

***Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana, quando ela obedece a Constituição da Republica seus princípios e regras e as leis constitucionais."***

Na mesma linha de raciocínio, o Colendo Superior Tribunal de Justiça também traz a entendimento de que a soberania da Assembleia-Geral de Credores esbarra nas limitações legais pertinentes, não podendo se sobrepor aos requisitos de validade dos atos jurídicos, senão vejamos:

***"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES, INGERÊNCIA JUDICIAL, IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle Judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp 1314209/SP, Rei, Ministra***



**NANCY -ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012,  
DJe 01/05/2012)**

Desta forma, fica claramente evidenciado que o Poder Judiciário não pode avaliar qualquer situação jurídica que invoque em violação de preceitos constitucionais ou legislação vigente, devendo intervir nestes casos, ainda que em afronta à decisão proferida pela Assembleia-Geral de Credores, podendo recusar a homologação do plano aprovado.

Atento ao presente caso, cumpre, novamente, fazer remissão às palavras do nobre Magistrado, Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, impende colacionar, in verbis:

***"Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo. tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, MAS SIM, PELO SACRIFÍCIO EXCESSIVO IMPOSTO DE FORMA INJUSTA AQUELES QUE LHE DERAM CREDITO, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada."(pg. 08/09) - g.p.***

É exatamente o que ocorre *in casu*, ao passo que as Recuperandas apresentaram plano de recuperação judicial totalmente prejudicial aos credores, "forçando-os" a praticamente perdoar a dívida.

Não está aqui buscando uma "revisão" das cláusulas do plano de recuperação judicial proposto, mas sim uma adequação do mesmo aos



regramentos basilares do direito, de forma que não implique em prejuízo absurdo aos credores, tampouco não gere enriquecimento ilícito às Recuperandas.

Destarte, o plano de recuperação judicial da forma em que foi proposto, viola os princípios constitucionais previstos no art. 5º da Carta Magna.

Ora Excelência, a Lei no 11.101/2005 veio com o intuito de soerguer as empresas que passam por dificuldades financeiras, não pretendendo, todavia, prejudicar em demasia os seus credores, já que importaria em enriquecimento sem causa, O QUE ACONTECE NO CASO VERTENTE!!

Não há outro entendimento a ser adotado, senão a vulnerabilidade do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa, motivo pela qual é inadmissível a aprovação do plano de recuperação judicial apresentado, por vulnerar também o inciso LIV do art. 5º da Carta Magna; uma vez que tais propostas de pagamento foram coercitivamente imputadas aos credores, certo de que o direito do contraditório ficou adstrito à vontades alheias.

Ainda, tratando-se a aceitação do plano de recuperação judicial de um típico negócio jurídico, por óbvio, que estamos diante de uma manifestação soberana de vontade, que somente se convalida se observados os termos do art. 104 do Código Civil.

Na ausência de qualquer dos elementos ali elencados, fatalmente decorrerá as causas de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil, bem como as de anulabilidade do art. 171 do mesmo diploma legal, de modo a tornar o negócio jurídico inválido.

A decretação de invalidade de um negócio jurídico pelo Poder Judiciário, via de regra, não implica em interferência na livre manifestação de vontade das partes, mas sim no controle estatal justamente sobre a licitude de seu conteúdo.

Impende consignar que a já superada "soberania da assembleia" não pode se sobrepor às disposições legais, nem aos princípios norteadores do direito.

Portanto, uma vez comprovado que o plano de recuperação judicial proposto pelas Recuperandas prevê condições que ferem princípios



constitucionais básicos, bem como se sobrepõe a legislação pátria em vigor, pugna-se pela sua pronta rejeição.

## **1.2 – DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA – INOCORRÊNCIA – COBRIGADOS NÃO ALCANÇADOS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL:**

Vê-se que as Recuperandas pretendem, mediante aprovação do plano de recuperação judicial, a novação das dívidas.

Pois bem, cumpre elucidar que, inobstante o artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial disponha que **“o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido”**, o artigo 61, da mesma Lei, ressalva que, somente após dois anos de cumprimento do plano, concedido na Recuperação, poderá ser considerada novada a dívida, in verbis:

**“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.**

Assim, concedida a recuperação judicial, o devedor assim permanecerá até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos dois anos que se seguirem a concessão (Lei 11.101/05, art. 61).

A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º).

Portanto, ainda que EVENTUALMENTE aprovado e homologado o plano, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, pelo prazo de dois anos, não é assegurado às Recuperandas a novação das dívidas existentes.



Este, inclusive, é o entendimento majoritário dos Tribunais, conforme se vê dos julgados abaixo colacionados:

***“Recuperação judicial. Concessão. Pedido de cancelamento dos protestos dos títulos sujeitos à recuperação judicial em face da novação operada. Indeferimento. Recurso. Novação que somente se tornará definitiva após o prazo de 2 (dois) anos, desde que cumpridas as obrigações do plano. Recurso não provido” (TJSP – AI n.º 480.487.4/8, Rel. Des. Boris Kauffmann).***

***RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECUPERANDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO E PROTESTO DE TÍTULOS - RECURSO DESPROVIDO. A decisão que defere a recuperação judicial apenas suspende as ações e execuções em curso, mas não abrange os protestos e anotações nos órgãos de proteção ao crédito (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2113/2010 . DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, J. 14-4-2010)***

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONCESSÃO - PEDIDO DESUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO DOS NOMES DAS EMPRESAS E SÓCIOS DOS TÍTULOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DA NOVAÇÃO OPERADA - INDEFERIMENTO - NOVAÇÃO QUE SOMENTE SE TORNARÁ DEFINITIVA APÓS O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBRIGAÇÕES DO PLANO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ainda que homologado o plano de recuperação judicial, enquanto não satisfeitas todas as obrigações, não é assegurado ao devedor - que inclui a empresa e os sócios - excluir ou retirar o nome de cadastros de inadimplentes, cuja inscrição apenas reflete a situação da empresa e de seus sócios. A novação operada por meio do deferimento da recuperação judicial é condicional ao cumprimento do plano (Lei nº 11.101/05, art. 59, caput), cuja inexecução assumida no referido Plano de Recuperação Judicial, pode convolar o pedido em falência e os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições***

**originalmente contratadas (Lei nº 11.101/05, art. 61, § 2º).  
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 18297/2011, DES. GUIOMAR  
TEODORO BORGES\_**

E mais, ressalte-se que, “Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso” (ar. 49,§1º, da LRF).

Assim, ainda que eventualmente aprovado o plano de recuperação judicial – O QUE NÃO SE ESPERA - tal situação não alcança os coobrigados e/ou fiadores.

Igualmente injurídica a pretensão de extinção e/ou substituição das garantias constituídas, sendo certo que a referida proposta fere o art. 50 da Lei 11.101/2005, in verbis:

**Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:**

**[...]**

**§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição SOMENTE SERÃO ADMITIDAS MEDIANTE APROVAÇÃO EXPRESSA do credor titular da respectiva garantia.**

Portanto, sem a expressa anuência dos respectivos credores é vedada a substituição ou a liberação dos bens dados em garantia.

Aliás, comentando o referido artigo, os coordenadores PAULO F. SALLES DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, assim dispõem:

**“Para a empresa capitalizar-se, o meio mais simples, rápido e eficaz consiste na alienação de bens que não estejam diretamente ligados à sua atividade-fim, bem interfiram na produção de lucros. [...] Se a alienação recair sobre bens objetos de garantia real, os titulares das respectivas garantias serão ouvidas, só podendo efetivar-se a venda mediante sua aprovação expressa, seja para anuir à supressão da garantia, seja para**



**concordar com sua substituição por outra (art. 50, § 1º).” (in COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS E FALÊNCIA, São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 127) (gr.n)**

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

**“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LEI 11.101/2005- CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL DE PENHOR MERCANTIL – LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS – VALORES VINCULADOS E PRODUTO ARROZ EMPENHADOS – SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL – NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º DA LEI N 11.101/2005 – RECURSO PROVIDO. Na alienação de bem objeto de garantia real, a liberação da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no art. 50, § 1º, da nova Lei de Falências. (Lei nº 11.101/2005).” (TJMT – 1ª Câmara Cível – RAI nº 76949/2009, rel. Des. Marilsen Andrade Addario, julgado em 19/10/2009)**

Por todo o exposto, requer seja, de pronto, reconhecida a nulidade do plano de recuperação judicial, também neste ponto.

### **1.3 – DA ALIENAÇÃO DO ATIVO – IMPRESCINDIBILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES – NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO JUDICIAL:**

Analisando-se o plano de recuperação judicial apresentado, verifica-se que as Recuperandas pretendem, SEM QUALQUER INDIVIDUALIZAÇÃO PRÉVIA, alienar seu ativo.

Pois bem, a proposta formulada pelas Recuperandas ofende diretamente o art. 66 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:



**Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, SALVO EVIDENTE UTILIDADE RECONHECIDA PELO JUIZ, depois de ouvido o Comitê, COM EXCEÇÃO DAQUELES PREVIAMENTE RELACIONADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Ora Excelência, onde reside a “EVIDENTE UTILIDADE” na alienação dos bens para os credores concursais, já que as Recuperandas, em momento algum, demonstraram qualquer interesse em antecipar a liquidação do passivo e/ou melhorar as condições de adimplemento deste?

Destarte, não tendo sido “PREVIAMENTE RELACIONADO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL” os bens pretendidos à alienação, qualquer deliberação dependerá de AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES a ser convocada para tal fim.

E mais, evidente que eventual alienação dos ativos da Recuperanda deverá ser precedida de avaliação judicial, de forma a trazer segurança aos credores.

Dessa forma, impõe-se, também nesse ponto, ver reconhecida a NULIDADE do plano de recuperação judicial apresentado.

## **2 – DO PEDIDO:**

Isto posto, diante da objeção apresentada, requer, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, que seja convocada a Assembleia-Geral de Credores, a fim de deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado pelas Recuperandas, ocasião em que se deverá proceder às devidas alterações no mesmo.

Por fim, requer que as intimações doravante expedidas se façam exclusivamente em nome do causídico **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, inscrito na OAB/PE sob o número 21.678**, sob pena de nulidade processual, conforme art. 272, §§2º e 5º, NCPC.



Pede Deferimento.  
Recife, PE, 06 de dezembro de 2023.

**BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI**  
**OAB/PE 21.678**

